Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00277/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3003/2009
PROTOCOLO	**:**	932718
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 002/2009
RELATOR	**:**	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A)	**:**	DANIEL CURY DE LACERDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 002/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO - MOTORISTA E MONITORES, DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 1.078.422,00
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-9-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela ilegalidade e irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS e Daniel Cury de Lacerda, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 1ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS Nº 57/2006;

2 - Pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato nº 002/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS e Daniel Cury de Lacerda, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS Nº 57/2006;

3 - Pela aplicação de multa ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão/MS, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídos:

40 (quarenta) UFERMS, nos termos dos inciso II, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006;

40 (quarenta) UFERMS, nos termos do inciso XIII, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006.

4 - Pela impugnação da quantia de R$ 24.736,80 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), referente ao pagamento sem a devida comprovação em Nota Fiscal, responsabilizando o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão/MS, a devolução aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 c/c inciso XI, do artigo 197, da RNTC/MS nº 57/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao Ordenador de Despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

6 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/cab